



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 371, DE 2013
(Da Sra. Iriny Lopes e Outros)**

Dá nova redação aos arts. 45 e 46 da Constituição Federal, fixando reserva de vaga para mulheres na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-205/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 45 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.45.....

.....
 § 3º. *Um terço das vagas para a representação na Câmara dos Deputados de cada Estado, cada Território e do Distrito Federal fica reservado para mulheres.*

§ 4º Na hipótese do cálculo da representação reservada às mulheres resultar em número decimal, serão arredondadas as frações decimais acima de cinco para o número inteiro consecutivo (NR)".

Art. 2º O artigo 46 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 46.....

.....
 § 4º. *Um terço da representação dos Estados e do Distrito Federal no Senado Federal fica reservado para mulheres (NR)".*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de seu crescimento demográfico e da sua importância em muitos setores de sociedade brasileira, as mulheres nem de longe ocupam os espaços de representação política no Parlamento que lhes caberiam em função dos

seus números no total da população. Maioria absoluta, as mulheres representam hoje 51,5% da população brasileira. De acordo com o IBGE, de uma população de 195,2 milhões de habitantes, 100,5 milhões são do sexo feminino. Entretanto, a bancada feminina no Congresso não chega a representar 10% do Parlamento.

Trata-se de uma desproporção que nega às mulheres uma participação mais efetiva e substancial não processo decisório inerente às democracias representativas. De fato, tal desproporção constitui mais um fator de corrosão de qualidade da nossa democracia.

A representação feminina no Congresso Nacional também fica muito aquém da representação de mulheres nos Parlamentos em todo o mundo. Segundo levantamentos realizados recentemente pela União Interparlamentar - UIP, o Brasil ocupa a 120ª posição entre 142 países, com 8,6% de mulheres parlamentares. Países europeus como Suécia e Finlândia, assim como alguns países africanos a exemplo do Senegal e da África do Sul, aparecem no topo da lista da UIP, com 40% de mulheres em seus respectivos parlamentos nacionais. O percentual brasileiro de mulheres no Parlamento também fica bem abaixo da média mundial que é de quase 21% e da média para as Américas, que é de quase 25%.

O percentual de representantes do sexo feminino observado no Parlamento brasileiro demonstra indubitavelmente que os esforços empreendidos para melhorar a representação feminina na política parlamentar foram pouco eficazes. Um dos mais importantes destes esforços foi certamente a introdução da chamada cota de gênero na legislação eleitoral. Devidamente assentado no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, esta cota de gênero prevê que “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Contudo, a despeito de sua plena implementação no nível partidário, a medida não produziu os efeitos esperados no âmbito do Parlamento nacional.

A presente proposição tem por objetivo corrigir as desproporcionalidades que hoje imperam nas eleições para o Congresso Nacional, assegurando às mulheres um percentual mínimo de participação que, mesmo não sendo proporcional aos seus números na população brasileira, atenuam as graves

distorções que caracterizam a participação da mulher na política representativa do país.

Segundo o cientista social José Álvaro Moisés, a baixíssima representação de mulheres no Congresso Nacional constitui um desequilíbrio nos direitos de cidadania de um importante, para não dizer, numeroso segmento da população brasileira. Para ele, a existência de tal desequilíbrio leva-nos a questionar a legitimidade do sistema eleitoral e a qualidade da democracia que temos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2013.

Deputada Iriny Lopes

Proposição: PEC 0371/2013

Autor da Proposição: IRINY LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 12/12/2013

Ementa: Dá nova redação aos arts. 45 e 46 da Constituição federal, fixando reserva de vaga para mulheres na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	020
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	206

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 AMIR LANDO PMDB RO
- 10 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 11 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 12 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 13 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 14 ARACELY DE PAULA PR MG
- 15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 16 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 17 ARNON BEZERRA PTB CE
- 18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 19 ASSIS CARVALHO PT PI
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 ASSIS MELO PCdoB RS
- 22 ÁTILA LINS PSD AM
- 23 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 25 BIFFI PT MS
- 26 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 27 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 28 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 29 CELSO MALDANER PMDB SC
- 30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 31 CHICO LOPES PCdoB CE
- 32 CLEBER VERDE PRB MA
- 33 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 37 DELEY PTB RJ
- 38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 39 DOMINGOS DUTRA SDD MA
- 40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 41 DR. JORGE SILVA PROS ES
- 42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 43 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
- 44 EDSON PIMENTA PSD BA
- 45 EDSON SANTOS PT RJ
- 46 ELIENE LIMA PSD MT
- 47 EUDES XAVIER PT CE
- 48 FÁBIO TRAD PMDB MS
- 49 FÁTIMA BEZERRA PT RN
- 50 FELIPE BORNIER PSD RJ
- 51 FERNANDO FERRO PT PE
- 52 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
- 53 FERNANDO MARRONI PT RS
- 54 FLÁVIA MORAIS PDT GO

55 FRANCISCO CHAGAS PT SP
56 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
57 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
58 FRANCISCO PRACIANO PT AM
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
60 GENECIAS NORONHA SDD CE
61 GERA ARRUDA PMDB CE
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
65 GORETE PEREIRA PR CE
66 IARA BERNARDI PT SP
67 IRINY LOPES PT ES
68 IZALCI PSDB DF
69 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
70 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
71 JEAN WYLLYS PSOL RJ
72 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
73 JESUS RODRIGUES PT PI
74 JÔ MORAES PCdoB MG
75 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
76 JOÃO DADO SDD SP
77 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE
79 JOSÉ AIRTON PT CE
80 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
81 JOSÉ CHAVES PTB PE
82 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
83 JOSÉ LINHARES PP CE
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT
86 JÚLIO CESAR PSD PI
87 JÚLIO DELGADO PSB MG
88 KEIKO OTA PSB SP
89 LEANDRO VILELA PMDB GO
90 LELO COIMBRA PMDB ES
91 LEONARDO GADELHA PSC PB
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
94 LILIAM SÁ PROS RJ
95 LINCOLN PORTELA PR MG
96 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
97 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
98 LUIZ COUTO PT PB
99 LUIZ SÉRGIO PT RJ
100 MAGDA MOFATTO PR GO
101 MAJOR FÁBIO PROS PB
102 MANUEL ROSA NECA PR RJ
103 MARCELO CASTRO PMDB PI
104 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
105 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
106 MÁRCIO MARINHO PRB BA
107 MARCO MAIA PT RS
108 MARCO TEBALDI PSDB SC
109 MARCON PT RS

110 MARCOS MEDRADO SDD BA
111 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
112 MARINA SANTANNA PT GO
113 MAURO LOPES PMDB MG
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 MILTON MONTI PR SP
117 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
118 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
120 NELSON PELLEGRINO PT BA
121 NEWTON LIMA PT SP
122 NILDA GONDIM PMDB PB
123 NILSON PINTO PSDB PA
124 NILTON CAPIXABA PTB RO
125 ODAIR CUNHA PT MG
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
127 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OSVALDO REIS PMDB TO
130 OTONIEL LIMA PRB SP
131 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
132 PADRE JOÃO PT MG
133 PADRE TON PT RO
134 PAES LANDIM PTB PI
135 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
136 PAULO FEIJÓ PR RJ
137 PAULO FERREIRA PT RS
138 PAULO FREIRE PR SP
139 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
140 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
141 PAULO PIMENTA PT RS
142 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
143 PAULO TEIXEIRA PT SP
144 PEDRO CHAVES PMDB GO
145 POLICARPO PT DF
146 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
147 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
148 REBECCA GARCIA PP AM
149 RENATO SIMÕES PT SP
150 RICARDO BERZOINI PT SP
151 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
152 ROMÁRIO PSB RJ
153 RONALDO FONSECA PROS DF
154 ROSANE FERREIRA PV PR
155 RUBENS OTONI PT GO
156 SÁGUAS MORAES PT MT
157 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
158 SANDES JÚNIOR PP GO
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
161 SÉRGIO BRITO PSD BA
162 SÉRGIO MORAES PTB RS
163 SEVERINO NINHO PSB PE
164 SIBÁ MACHADO PT AC

165 STEFANO AGUIAR PSB MG
166 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
167 TAKAYAMA PSC PR
168 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
169 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
170 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
171 VICENTE CANDIDO PT SP
172 VICENTINHO PT SP
173 VILSON COVATTI PP RS
174 VITOR PAULO PRB RJ
175 WASHINGTON REIS PMDB RJ
176 WELLINGTON ROBERTO PR PB
177 WILSON FILHO PTB PB
178 WLADIMIR COSTA SDD PA
179 ZÉ GERALDO PT PA
180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
181 ZOINHO PR RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO